

LEI ORDINÁRIA Nº 6.232, DE 19 DE MAIO DE 2004(COMPILADA)**(Compilada)**

Processo: 315/2003

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 31/05/2004 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 19/05/2004

Alterações:

Alterada pela Lei nº:

- 7.865, de 8 de outubro de 2014.

Revogação:

Observações:

Referida pela Lei Complementar nº:

- 321, de 22 de dezembro de 2008.

LEI Nº 6.232, DE 19 DE MAIO DE 2004.

Institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

~~**Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de promover, no âmbito do Município de Caxias do Sul, a integração das ações de defesa e representação dos consumidores exercidos através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON) e demais órgãos públicos e privados, articulando-se com as ações desenvolvidas pelas demais instituições integrantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor.**~~ (Redação original)

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), vinculado à Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade de promover, no âmbito do Município de Caxias do Sul, a integração das ações de defesa e representação dos consumidores exercidos através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON) e demais órgãos públicos e privados, articulando-se com as ações desenvolvidas pelas demais instituições integrantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor. **(Redação dada pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMDC):

I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla COMDECON;

II - a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante designada de PROCON;

III - o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC; e

IV - os demais órgãos estaduais e municipais, públicos ou privados, que atuam na defesa e proteção do consumidor.

Art. 3º São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

I - coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

~~II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, na Lei Estadual nº 10.913, de 03 de janeiro de 1997, e no Decreto Estadual nº 38.864, de 09 de setembro de 1998;~~ (Redação original)

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, na Lei Estadual nº 10.913, de 3 de janeiro de 1997, no Decreto Estadual nº 38.864, de 9 de setembro de 1998, e nas legislações federais, estaduais e municipais correlatas. **(Redação dada pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

III - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997, Lei Estadual nº 10.913, de 1997, e Decreto Estadual nº 38.864, de 1998;

IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;

VI - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal de ensino visando criar um nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente, remetendo cópia ao PROCON/RS e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC);

XI - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial; e

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

~~Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:~~ (Redação original)

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte: **(Redação dada pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

~~I – Coordenador;~~ (Redação original)

I - coordenação; **(Redação dada pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

~~II – serviço de atendimento e proteção ao consumidor; e~~ (Redação original)

II - serviço de atendimento e proteção ao consumidor; **(Redação dada pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

~~III – serviço de orientação e informação.~~ (Redação original)

IV - assessoria jurídica; e **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

V - núcleo de fiscalização. **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

Art. 5º Fica criado o seguinte cargo no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, que passa a integrá-lo, na forma da Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, alterada pela Lei nº 2.407, de 30 de dezembro de 1977.

III - FUNÇÕES DE PLANEJAMENTO E ASSESSORAMENTO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Coordenador da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor	2.2.6.9.C7

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON), como órgão central e de orientação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa e proteção do consumidor;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV - gerenciar o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor; e

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será constituído paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas, pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - o Coordenador do PROCON;

II - um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III - um representante da Procuradoria Geral do Município;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano;

VI - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

VII - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

VIII - um representante da Secretaria Municipal dos Transportes;

IX - um representante da União das Associações de Bairros de Caxias do Sul (UAB);

X - um representante da Associação de Aposentados e Pensionistas de Caxias do Sul;

XI - um representante da Subseção da Ordem dos Advogados de Caxias do Sul;

XII - um representante da União Caxiense dos Estudantes Secundaristas (UCES) e do Diretório Central dos Estudantes (DCE);

XIII - um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Caxias do Sul;

XIV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Caxias do Sul;

XV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul; e

XVI - um representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas, do Sindicato do Comércio Varejista, Sindicato de Gêneros Alimentícios e da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul.

§ 1º O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos pelos demais membros representantes do órgão, por maioria simples de voto dos conselheiros nomeados.

§ 2º Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e terão seus nomes encaminhados ao Prefeito, para fins de nomeação.

§ 3º Os conselheiros terão um mandato de dois anos, renovável por igual período, e não perceberão qualquer remuneração pela participação no Conselho, cujas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

§ 4º As decisões do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, um terço de representantes das instituições representadas, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria de seus membros titulares.

§ 6º Será dispensado do COMDECON o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, no período de um ano.

~~Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a custear as despesas de funcionamento do sistema no âmbito municipal.~~ (Redação original)

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), vinculado à Procuradoria-Geral do Município, destinado a custear as despesas de funcionamento do sistema no âmbito municipal. **(Redação dada pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

Parágrafo único. Os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor serão administrados pelo COMDECON, a quem compete praticar todos os atos necessários à sua gestão, zelando para que os mesmos sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Art. 9º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor serão aplicados:

I - na reparação dos danos e no financiamento de despesas relativas à atividade pericial em inquéritos civis, ações civis públicas ou ações coletivas referentes às infrações da ordem econômica e de direitos difusos e coletivos dos consumidores; e

II - na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo;

III - em publicidade do PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor em qualquer veículo de comunicação, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal; **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

IV - no custeio de inscrições e diárias para funcionários do PROCON e/ou membros do COMDECON, para participar de cursos, congressos, seminários, conferências e reuniões, que sejam organizadas pela Defensoria Pública, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), Ministério da Justiça, PROCONS, entidades vinculadas a defesa do consumidor e demais órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

V - na contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, observado o disposto no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

VI - no reaparelhamento do PROCON, por meio de regular processo licitatório a ser realizado pelo Município. **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.865, de 8 de outubro de 2014)**

Art. 10. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor:

I - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - as multas administrativas a ele destinadas, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.078, de 1990;

VI - produto de indenizações e multas oriundas de condenações judiciais e ações civis públicas e em ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas na legislação federal;

VII - recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VIII - transferências do fundo congênere de âmbito estadual e nacional; e

IX - saldos de exercícios anteriores.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal serão depositados em conta especial, à disposição do Conselho Gestor, sob o controle interno efetuado pela Controladoria-Geral do Município.

Art. 12. As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SMDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator; e

d) a situação econômica do infrator; e

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 13. No funcionamento do PROCON municipal aplicam-se todas as normas brasileiras de defesa do consumidor e, em especial, a legislação federal e estadual.

Art. 14. O processo administrativo e demais formas administrativas funcionarão em consonância com a Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Decreto Federal nº 2.181, de 1997, a Lei Estadual nº 10.913, de 1997, e o Decreto Estadual nº 38.864, de 1998, ou os que venham substituí-los.

Art. 15. O PROCON municipal funcionará em local de fácil acesso ao público e que não comprometa a sua isenção e autonomia.

Art. 16. O FMDC, o COMDECON e o PROCON funcionarão nos moldes do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, previsto na Lei Estadual nº 10.913, de 1997, e Decreto Estadual nº 38.864, de 1998.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.585, de 13 de novembro de 1990, e 4.975, de 13 de novembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 19 de maio de 2004.

Gilberto José Spier Vargas,
PREFEITO MUNICIPAL.